



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014224-38.2015.815.2001.

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Formozina Maria de Freitas.

Advogado : Rafael de Andrade Thiamer.

Apelado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PROCESSUAIS ANTIGAS.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ABUSIVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Seguindo a lógica do princípio da gravitação jurídica – segundo o qual o acessório segue o principal –, uma vez declarada a abusividade de

cláusulas contratuais, com a conseqüente devolução do valor com base nelas indevidamente cobrado, a condenação na restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as taxas indevidas é consectário lógico dentro da ideia da vedação ao enriquecimento sem causa.

- Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Formozina Maria de Freitas** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 112/115) que, nos autos da “Ação Declaratória” ajuizada em desfavor de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, julgou improcedente o pedido autoral.

Na exordial (fls. 02/09), relata a autora ter celebrado, junto ao banco promovido, contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 8.435,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Narra que, embora tenha contratado o referido valor, foram acrescentadas taxas abusivas e ilegais, que elevaram o montante à quantia de R\$ 9.527,70 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos).

Diante disso, ajuizou demanda revisional no âmbito do Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 2002011944516-7), em que foi declarada a ilegalidade da cobrança das parcelas denominadas “TAC”, “gravame eletrônico”, “tarifa de avaliação de veículo” e “serviço de terceiros”, sendo determinado sua repetição, acrescido de juros de mora na razão de 1%, a partir da citação.

Aduz que “naquela ação que tramitou perante o 2º JEC Mangabeira não foram discutidos os juros contratuais que incidiram sobre as tarifas, ou encargos cobrados sobre elas, e como a referida obrigação acessória segue o mesmo destino da principal por força do art. 184 do CC/02, demonstra-se desde já que trata-se de causa de pedir totalmente distinta daquela discutida na referida lide pretérita” (fls. 04).

Requeru, por fim, que fossem declaradas nulas as obrigações acessórias que incidiram sobre as tarifas declaradas nulas nos autos do processo nº 2002011944516-7, e a repetição em dobro dos valores pagos àquele título.

Contestando (fls. 43/54), o promovido argui, em síntese, a inépcia da inicial e a existência de coisa julgada, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Impugnação à contestação (fls. 101/111).

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional pleiteada pelos litigantes, o Magistrado de base rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, cuja ementa do julgado transcrevo a seguir:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA D JUROS DAS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CITAÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. VALORES RESTITUÍDOS EM DOBRO. DEVIDAMENTE ATUALIZADOS COM JUROS E ACRÉSCIMOS LEGAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. QUITAÇÃO DO PRINCIPAL SEM RESERVA DOS JUROS. EXTINÇÃO DOS ACESSÓRIOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos. Inteligência do art. 323 do CCB.

Rejeita-se o pedido do autor, quando não restar provado a reserva dos juros a teor do art. 269, inciso I do CPC”.

Irresignada, a autora interpôs Apelação (fls. 118/151), arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, porquanto, em sua tese, trata-se de julgamento *extra petita*, alegando que o Magistrado de base decidiu sobre juros moratórios incidentes sobre a condenação, quando o pedido exordial trata-se de juros incidentes sobre as tarifas cuja ilegalidade de cobrança foi reconhecida por meio de sentença proferida nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial.

No mérito, defende a ilegalidade da incidência de juros remuneratórios sobre tarifas cuja cobrança foi declarada indevida, razão pela qual sustenta ser devida a repetição dos respectivos valores, em dobro.

Pugna, por fim, pelo acolhimento da preliminar para que seja declarada nula a sentença combatida ou, alternativamente, para que seja dado provimento ao recurso, reformando-se o *decisum* a fim de ser julgado procedente seus pedidos, além da inversão do ônus sucumbencial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 134/142).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (fls. 192/196).

É o relatório.

VOTO.

- Do Juízo de Admissibilidade

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. Entretanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu enunciados administrativos, dirimindo eventuais dúvidas acerca da questão em análise, senão vejamos:

“Enunciado número 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

“Enunciado número 7. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem, preenchidos os pressupostos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço da apelação, passando à análise dos argumentos recursais.

- Da preliminar de nulidade da sentença

Conforme relatado, a autora, ora apelante, ingressou com a presente demanda objetivando a repetição do indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas denominadas “TAC”, “Gravame Eletrônico”, “Tarifa de Avaliação do Veículo” e “ Serviço de Terceiros”, cuja cobrança foi declarada ilegal por sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Revisional nº 200.2011.944.516-7, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Mangabeira (fls. 26/36). Contudo, sendo

Em sede de razões recursais, suscita a apelante a preliminar de nulidade da sentença, considerando o julgamento *extra petita*, ao fundamento de que o Magistrado de base, ao julgar improcedentes seus pedidos, teria entendido o pleito exordial como sendo a cobrança de juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, quando, de fato, era perseguida a restituição dos valores cobrados a títulos de juros remuneratórios calculado sobre as tarifas cuja cobrança foi declarada indevida no feito revisional suprarreferido.

Importa consignar que o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos da apelante, na hipótese dos autos, não há que se falar em decisão *extra petita*, uma vez que o Magistrado de piso, ao julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, apens demonstrou entendimento diverso daquele defendido pela recorrente quanto à devolução dos juros remuneratórios. Corroborando o entendimento expendido, colaciono o seguinte excerto do julgado em questão:

“Ressalto que na decisão que declarou a cobrança de tais taxas, a devolução dos respectivos valores foram restituídos ao autor em dobro na forma da lei, portanto, não havendo em que se falar em encargos decorrentes a título de acessórios, eis que tais

valores foram atualizados com juros e correção monetária, inclusive, superando o valor que a autora afirma ter onerado o negócio jurídico celebrado entre as partes” (fls. 115).

Destarte, não evidenciado o vício apontado, haja vista que a prestação jurisdicional ocorreu nos exatos limites em que foi pleiteada, **REJEITO** a preliminar.

- Do Mérito

Conforme já consignado, a promovente pleiteiou, na peça exordial, a declaração de nulidade das obrigações acessórias sobre as seguintes tarifas: “TAC”, “Gravame Eletrônico”, “Tarifa de Avaliação do Veículo” e “Serviço de Terceiros”; bem como a restituição em dobro do total cobrado a título de obrigações acessórias pelo pagamento das citadas taxas.

Inobstante a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança das referidas tarifas já ter sido objeto de apreciação em demanda ajuizada perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, por meio de uma análise acurada da peça póstica constata-se que, na presente ação, o requerente não requer a devolução do valor pago por elas – tutela já obtida –, mas sim da quantia paga pelos juros decorrentes do seu financiamento.

Vejamos excerto da exordial que corrobora a afirmação acima:

“Imperioso salientar novamente que naquela ação que tramitou perante o 2º JEC Mangabeira não foram discutidos os juros contratuais que incidiram sobre as tarifas, ou encargos cobrados sobre elas, e como a referida obrigação acessória segue o mesmo destino da principal por força do artigo 184 do CC/02, demonstra-se desde já que trata-se de causa de pedir totalmente diversa daquela já discutida” (fls. 04).

Nesse trilhar de ideias, tenho que de fato, uma vez reconhecido que a cobrança de tais tarifas foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao *status quo ante*, mostra-se necessária a devolução na forma simples da quantia referente aos acréscimos/juros a elas incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito da instituição financeira, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sob este prisma já decidiu esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

*PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 1º juizado especial cível de João pessoa não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado. “ação de restituição de valores. Tarifas declaradas ilegais perante o juizado especial cível. Restituição dos juros incidentes. Coisa julgada material. Não ocorrência. Sentença desconstituída. Recurso provido. 'No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o juizado especial cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem.' (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/002; Rel. Des. Edison feital leite; julg. 07/05/ 2015; DJEMG 15/05/2015). 'Processual Civil e Civil. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplíce identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.'** (TJPB; apl 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; pág. 17)” (TJPB; APL 0056172-91.2014.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 01/03/2016);*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes**” (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015);*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. TríplICE identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. **Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes**” (TJPB; APL 0058746-58.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/06/2015) – grifos nossos.*

Assim, merece acolhimento o pedido da autora, ora apelante, de modo que é imperiosa a reforma da sentença vergastada.

Acrescente-se que acerca da repetição de indébito, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *“salvo engano justificável”* induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de restituição dobrada dos valores pagos a título de juros sobre as taxas ilegais, pois a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente neste caso.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO OU DISSÍDIO.

SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS APLICADAS NO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 322 DO STJ.

1. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado ou de dissídio jurisprudencial implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que faz incidir o teor da Súmula n. 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, nos casos em que não estipulada expressamente a taxa de juros ou na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado para a espécie do contrato, divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se mais vantajoso para o cliente o percentual aplicado pela instituição financeira.

3. *'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'* (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, todavia, não constam informações a respeito das taxas mensal e anual de juros aplicadas no contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, irretocável o julgado estadual quando afastou a cobrança da capitalização em periodicidade inferior à anual.

4. *Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio da Súmula n. 322 do STJ.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento'' (STJ, AgRg no AREsp 661.138/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) – grifo nosso.*

Desse modo, o fato de cobrar juros sobre taxas ilegais, não implica, necessariamente, na presunção de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé, requisito este não demonstrado pela autora, de modo que, como dito acima, a restituição da quantia paga a título de juros sobre as tarifas declaradas ilegais na sentença combatida deve ser na forma simplificada.

- Conclusão

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a sentença vergastada e, julgando parcialmente procedente o pedido, declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios sobre as parcelas declaradas abusivas no édito judicial de primeiro grau, condenando a empresa *Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A* à devolução simples dos valores pagos a título de acréscimos referentes aos juros incidentes sobre as taxas reconhecidas ilegais, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ainda, em razão da reforma da sentença e verificada a sucumbência recíproca e equivalente, cada litigante deve arcar com os honorários de seu patrono e ratear as despesas processuais de forma

igualitária, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator